



Processo nº 1396 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: alínea *b)* do nº 2 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Anulação da fatura e refazer corretamente

Sentença Nº 270 / 2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

 ϵ

Reclamada: ----A., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de eletricidade. Que a Reclamada introduziu na fatura de 2022 um consumo real relativo a 2018, não mais tendo nenhuma leitura real desde então em diante. Pede, a final, a anulação da fatura emitida pela Reclamada e que a mesma seja refeita com os valores corretos. Indica como valor € 1515,04 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada enviou comunicação ao Centro informando, em suma, que a Reclamada emitiu a faturação correta. Que, para encerramento do processo, a Reclamada está disponível a emitir um crédito ao Reclamante para pagamento parcial do valor em dívida à Reclamada (cf. *email* de 21 de abril de 2022 a fls. 9).





Posteriormente, veio a Reclamada contestar, alegando, em suma, que a faturação foi corretamente emitida, não existindo lugar a retificação da mesma. Conclui, a final, pela improcedência da ação, com a consequente absolvição da Reclamada do pedido.

3. DAS COMUNICAÇÕES DAS PARTES AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 18 de outubro, veio a Reclamada, por comunicação eletrónica de 4 de outubro de 2022, manifestar a sua disponibilidade para encerrar o processo, considerando saldada a quantia de € 1515,04 em discussão nestes autos.

Na sequência da mencionada comunicação, veio o Reclamante, por comunicação eletrónica de 4 de outubro de 2022, informar aceitar o encerramento do processo nas condições indicadas.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada com a concordância do Reclamante, as partes concordarem em encerrar o processo arbitral, o que é admissível à luz do disposto na alínea *b*) do n.o 2 do artigo 44.o da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Assim, com fundamento no acordo das Partes para encerrar o processo, ordenase o encerramento do presente processo arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 18 de outubro 2022.

Fixa-se à ação o valor de € 1515,04 (mil quinhentos e quinze euros e quatro cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.

Lisboa, 7 de outubro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)